

CÓDIGO DE ÉTICA DO ESTUDANTE DE MEDICINA DA UESB



Comissão de Elaboração: Prof^o Lúcio dos Santos Carvalho, Prof^o Irineu dos Santos Viana, Prof^o Monalisa Nascimento dos Santos Barros (Membros da Comissão de Ética do Colegiado do Curso de Medicina da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB, biênio 2007/2008).

Este Código de Ética foi aprovado por votação direta em Reunião do Colegiado de Medicina da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia em 31 de Outubro de 2007. Foi baseado nos Códigos de Ética dos Estudantes de Medicina da Universidade Federal da Bahia e da Paraíba e do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal. Fica a Comissão de Ética do Curso de Medicina da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, escolhida e aprovada na reunião de área do dia 10 de abril de 2007, com as competências e atribuições legais em seu Regimento Interno, responsável por orientar e fiscalizar o desempenho ético do corpo docente e discente do curso de Medicina da UESB, dentro das suas atividades acadêmicas. (Vide: Regimento Interno da Comissão de Ética do Curso de Medicina da UESB). Devendo a todo o corpo discente e docente de medicina fazer valer este Código de Ética do Estudante de Medicina.

PREÂMBULO

Art. 1º - O presente Código contém normas éticas cujo sentido é contribuir na formação moral do futuro médico, bem como no alinhamento de suas atividades junto aos pacientes, colegas, professores, membros das instituições que faz parte e a sociedade em geral.

Art. 2º - Estas normas não têm caráter punitivo; antes orientam o estudante nas suas atividades acadêmicas, servindo de parâmetros para seu futuro desempenho profissional.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - Escolher a Medicina como profissão pressupõe a aceitação de preceitos éticos e de compromissos com a saúde do homem e da coletividade, sem preconceito de qualquer natureza.

Art. 4º - A atividade prática do estudante de medicina tem por finalidade permitir-lhe preparo integral para o exercício da profissão médica.

Art. 5º - Ao estudante de medicina, cabe colaborar, dentro de suas possibilidades, nas propostas de promoção de saúde, na prevenção da doença e na reabilitação dos doentes.

Art. 6º - A atividade prática do estudante de medicina deve beneficiar exclusivamente a quem a recebe e ao próprio estudante que tem nela o meio natural de se preparar para o exercício de sua futura profissão.

Art. 7º - O Estudante de Medicina deve preparar-se moral e intelectualmente para o futuro exercício profissional, que exigira dele um aprimoramento cultural, técnico-científico e ético continuado.

Parágrafo único - Para tanto, pressupõe-se a incorporação de habilidades, valores, princípios, tais como: busca da verdade, busca da sabedoria, disciplina mental, capacidade de rever princípios, criatividade, bondade ou beneficência, justiça, liberdade, respeito ao paciente e a vida, disciplina, responsabilidade, participação e compartilhamento de grupos, capacidade de tomar decisões, empatia, entre outros.

Art. 8º - O Estudante de Medicina deve colaborar com os órgãos de saúde pública, a partir do respeito a legislação sanitária e regulamentos em vigor.

ATOS MÉDICOS PRATICADOS POR ESTUDANTES DE MEDICINA

Art. 9º - A execução de atos médicos por parte do Estudante de Medicina, que são inerente ao aprendizado prático da Medicina, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Dependerá de autorização e supervisão médica para execução, já que ele não possui autorização legal nem capacidade profissional para tal;
- b) Deve ser compatível com a sua capacidade técnico-científica, com sua responsabilidade e com o conjunto de valores agregados ao longo do curso;
- c) Não está sujeita a vínculos empregatícios, recebimento de honorários ou salário pelo exercício de sua atividade acadêmica ou ligados a esta, o que não se aplica a bolsas de estudo, projetos de pesquisas, ajuda de custo e outras contribuições do gênero, concedidas formalmente por instituições onde exerça suas atividades como treinamento.

Art. 10º - É vedada a prática de atos médicos sem a supervisão devida, o que configura exercício ilegal da Medicina, recaindo a responsabilidade administrativa, civil e penal sobre quem a praticou.

Parágrafo único - O estudante assumirá responsabilidade também por atos danosos ao paciente causados por imperícia, imprudência ou negligência.

DIREITOS DO ESTUDANTE

São direitos do estudante de Medicina:

Art. 11º - Exercer suas atividades acadêmicas sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, idade, opção sexual, nacionalidade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 12 - Apontar falhas nas atividades de ensino, avaliações, nos regulamentos e normas das Instituições em que exerça sua prática, quando as julgar indignas do ensino ou do exercício médico, devendo dirigir-se, nesses casos, ao setor competente imediato.

Art. 13º - Solicitar às instâncias competentes, individual ou coletivamente, a suspensão de suas atividades quando a instituição para a qual exerça suas atividades não oferecer condições mínimas para o desempenho do aprendizado.

Art. 14º - Usar os direitos previstos nas normas das instituições ao qual faz parte

Art. 15º - Participar de movimentos legítimos em defesa de sua categoria

Art. 16º - Usar os direitos previsto no Código Civil Brasileiro e na Constituição Federal

DEVERES E LIMITAÇÕES

Normas Fundamentais

São deveres do estudante de Medicina:

- Art. 17º - Manter absoluto respeito pela vida, jamais usando seus conhecimentos para impor sofrimento físico, moral ou psíquico, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.
- Art. 18º - Manter total respeito aos cadáveres, no todo ou em parte, em que pratica dissecação ou outro ato inerente ao seu aprendizado;
- Art. 19º - Conhecer as normas, regulamentos e resoluções das instituições que frequenta.
- Art. 20º - Exercer suas atividades com respeito às pessoas, às hierarquias, às Instituições e às normas vigentes;
- Art. 21º - Manter-se com boa aparência, mantendo cuidados com sua higiene, vestuário, decoro e postura.
- Art. 22º - **Usar Jaleco identificado ou vestuário branco adequado, durante as atividades acadêmicas nos serviços de saúde.**
- Art. 23º - Servir como exemplo de uma pessoa íntegra, honesta, ética e justa.
- Art. 24º - Manter os cuidados necessários com seus objetos pessoais e com sua integridade física, mental e moral.
- Art. 25º - Tratar dignamente os animais utilizados nas experiências ou nas práticas inerentes a seu aprendizado

É vedado ao estudante de Medicina:

- Art. 26º - Prestar assistência médica sob sua responsabilidade, salvo em casos de iminente perigo de vida;
- Art. 27º - Assinar receitas, fazer prescrições, laudos, relatórios, boletins, anotações em fichas ou prontuários sem a devida supervisão e assinatura do Médico que o orienta;
- Art. 28º - Acumpliciar-se, de qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Medicina;
- Art. 29º - Fazer experimentos em pessoas doentes ou sadias sem que esteja supervisionado por um médico responsável e que a pesquisa obedeça às normas internacionais e aos princípios éticos;
- Art. 30º - Fornecer atestados médicos;
- Art. 31º - Praticar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do país;
- Art. 32º - Assumir posturas desrespeitosas ou faltar com a consideração com os demais participantes do setor de saúde;

- Art. 33º - Deixar de assumir responsabilidade pelos seus atos, atribuindo seus erros ou malogros a outrem ou às circunstâncias ocasionais;
- Art. 34º - Participar, de qualquer forma, da mercantilização ou desqualificação da Medicina;
- Art. 35º - Praticar ou participar de atos médicos, se forem ilícitos ou desnecessários;
- Art. 36º - Exercer sua autoridade de maneira a limitar os direitos do paciente de decidir sobre sua pessoa ou seu bem-estar;
- Art. 37º - Usar suas atividades para corromper os costumes, cometer ou favorecer o crime.
- Art. 38º - Vestir-se de forma inadequada para o futuro profissional médico, com vestes que não condizem com um ambiente de decoro, respeito e moral, nas dependências do curso de Medicina da UESB;

Parágrafo único: Exceto quando houver algum impedimento: Doenças ou seqüelas físicas, uso de talas, aparelhos, próteses e órteses ortopédicas, ferimentos, curativos e outros que justifiquem.

- Art. 39º - Criar situações que prejudiquem o bom andamento das atividades didáticas.

RELAÇÃO COM O PACIENTE

- Art.40º - Em seu relacionamento com o paciente, o estudante de Medicina tem as seguintes obrigações:
- Art. 41º - Demonstrar respeito e dedicação ao paciente, jamais esquecendo sua condição de ser humano;
- Art. 42º - Ouvir com atenção, o quanto possível, as queixas do doente, mesmo aquelas que não tenham relação com sua doença;
- Art. 43º - Apresentar-se condignamente, cultivando o hábito e maneiras que façam ver ao paciente o interesse e o respeito de que ele é merecedor;
- Art. 44 º - Ter paciência e calma, agindo com prudência em todas as ocasiões;
- Art. 45º - Ser comedido em suas ações, tendo por princípio a cordialidade;
- Art. 46º - Não usar meios ou expressões que atemorizem o paciente;
- Art. 47º - Respeitar o pudor do paciente;
- Art. 48º - Compreender e tolerar algumas atitudes ou manifestações dos pacientes, lembrando-se que tais atitudes podem fazer parte de sua doença;
- Art. 49º - Ajudar o paciente no que for possível, razoável e prudente com relação aos seus problemas pessoais.

Art. 50º - O estudante de Medicina não pode participar de prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanos e cruéis contra as pessoas, ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimento para tais fins.

Art.51º - É vedado ao estudante de Medicina fornecer meio, instrumento ou substância para antecipar a morte do paciente.

Art. 52º - Manter um relacionamento cordial, profissional e ético com autoridades, familiares e amigos do paciente, respeitando o segredo-médico, as determinações do Conselho Federal e Regional de Medicina e as normas das instituições.

É vedado ao Estudante de Medicina:

Art. 53º - Abandonar sem justificativa o acompanhamento que vinha prestando ao paciente.

Art. 54º - Desrespeitar a autonomia do paciente.

Art. 55º - Fornecer meio, instrumento ou substância que antecipe a morte do paciente.

Art. 56º - Obter vantagem física, emocional, financeira ou política a partir de situações decorrentes da relação com o paciente.

Art. 57º - Deixar de registrar e **assinar**, de forma legível, no prontuário médico, suas observações na avaliação do paciente.

Art 58º – Atender menores de idade sem a presença de ao menos um dos pais, responsável legal ou com um(a) profissional de saúde.

RELAÇÃO COM AS INSTITUIÇÕES, COM PROFESSORES, PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COLEGAS E OUTROS.

Art. 59º - O estudante de Medicina está obrigado a respeitar as normas das Instituições onde realiza suas atividades práticas. Em caso de dano caberá ao estudante ressarcir financeiramente os prejuízos por ele provocados, ficando ainda sujeito às normas complementares existentes na Instituição.

Art. 60º - Está também obrigado a zelar pelo patrimônio moral e material das Instituições onde desempenha suas atividades.

Art. 61º - Não compete ao estudante de Medicina fazer advertências ou reclamações ao pessoal do setor de saúde, a respeito de suas atividades profissionais, mas se considerar necessário, dirigir-se ao seu superior imediato, comunicando-lhe o fato por escrito.

Art. 62º - É proibido ao estudante afastar-se de suas atividades, mesmo temporariamente, sem comunicar ao seu supervisor.

Art. 63º - É dever do estudante de Medicina ser solidário com seus colegas nos movimentos legítimos da categoria.

Art. 64 ° - O estudante de Medicina deve ter sempre para com seus colegas, respeito, consideração e apreço que reflitam a harmonia da classe e o conceito que merece na sociedade.

Art. 65° - A liberdade de pensar e de divergir não exime o estudante do dever de manter obediência às leis vigentes e o respeito às autoridades constituídas.

Art. 66° - O estudante de Medicina deve colaborar com as autoridades competentes na prevenção da saúde pública e respeitar a legislação sanitária e regulamentos em vigor.

Art. 67° - Outros profissionais a exemplo de enfermeiros, odontólogos, farmacêuticos, bioquímicos, biomédicos, nutricionistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, técnicos, auxiliares, recepcionistas, seguranças, agentes comunitários, bioquímicos, agentes de serviços gerais, assistentes sociais, dentre outros, devem merecer do estudante, o mesmo respeito, consideração, apreço e solidariedade devidos aos colegas médicos.

Art. 68° - Estudantes de outros cursos, que não de medicina, e funcionários da Universidade também merecem respeito, consideração, apreço e solidariedade do estudante de medicina.

Art. 69° - É vedado ao estudante de medicina causar qualquer tipo de constrangimento aos estudantes calouros ou infringir-lhes violência física e/ou psicológica, independente de seu consentimento.

Art. 70° - É vedada a utilização de meios ilícitos para obtenção de resultados nas avaliações de aprendizagem ou outras vantagens pessoais.

Art. 71° - O estudante deve seguir as determinações do Professor, salvo se estiverem em desacordo com princípios e normas superiores.

Art. 72° - É vedado ao estudante de medicina prejudicar o aprendizado do colega ou da turma.

Art. 73° - É dever do estudante registrar todas as informações quando obtidas durante seu treinamento (anamnese completa, exame clínico, exames complementares, suspeitas diagnósticas, tratamentos, evoluções, solicitações, encaminhamentos, alta, e outras relativas ao paciente e/ou sua doença) de forma clara, legível e objetiva nos prontuário ou fichas clínicas.

Art. 74° - É vedado ao estudante de medicina ensinar práticas exclusivas do profissional médico, a pessoas ou profissionais de outras áreas, mesmo sendo da saúde, e a leigos.

O SEGREDO EM MEDICINA

Art. 75º - O estudante de Medicina, tal qual o médico, está obrigado a guardar o segredo sobre fatos que tenha conhecido por ter visto, ouvido ou deduzido no exercício de sua atividade junto ao doente. Não podendo também fazer comentários com o paciente, ou mesmo acompanhantes, relacionados a seu diagnóstico, prognóstico ou tratamento sem a presença ou autorização do médico assistente.

Art. 76º - O estudante de Medicina não revelará, como testemunha, fatos que tenha conhecimento no exercício de sua atividade, mas, convidado para depor, deve declarar-se preso ao segredo.

Art. 77º - É admissível a quebra do segredo por justa causa, por imposição da Justiça ou por autorização expressa do paciente, desde que a quebra desse sigilo não lhe traga prejuízos.

Art. 78º - O estudante de medicina não pode facilitar o manuseio ou o conhecimento de prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

Art. 79º - No caso de agir sem autorização e sem supervisão cabe ao estudante assumir integralmente a responsabilidade pelos atos médicos por ele praticados.

PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA E PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 80º - O estudante poderá realizar ou participar de trabalhos de pesquisa desde que sob a orientação de um docente ou profissional de saúde qualificado responsável pelo mesmo

Art. 81º - O Estudante de Medicina poderá participar de trabalho de pesquisa ou extensão quando o mesmo for planejado e conduzido de acordo com os princípios da Ética Médica, tiver aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da UESB e estar de acordo às regras da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa quando necessário; podendo proceder a divulgação conforme as normas exigidas para publicação.

Art. 82º - O Estudante de Medicina deverá figurar como autor ou co-autor de trabalhos científicos, nos quais tenha efetivamente participado de sua elaboração.

Parágrafo único - O nome do docente orientador deverá tornar-se conhecido, seja como autor ou co-autor, por nota explicativa ou de agradecimento.

Art. 83º - É vedado ao Estudante de Medicina fazer experimentos em pessoas doentes ou sadias e em animais sem a prévia aprovação por Comitê de Ética em Pesquisa da UESB, o consentimento informado dos envolvidos e sem que esteja supervisionado por um profissional devidamente qualificado.

NOTAS:

Resolução **CFM n.º 663/75** recomenda aos médicos a supervisão dos estudantes de medicina no trato com pacientes e em sua própria formação quando dispõe:

1. Determinar aos médicos que mantenham permanente supervisão dos procedimentos dos estudantes de medicina no trato com os doentes;
2. Determinar aos médicos que nessa supervisão procurem sempre fazer conhecidas dos estudantes de medicina, todas as implicações éticas dos diferentes procedimentos e das diferentes situações, encontradas no trato dos doentes;
3. Determinar aos médicos que procurem fazer conhecidas dos estudantes de medicina sob sua supervisão, as altas responsabilidades sociais da medicina e dos médicos em particular".

Resolução do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Superior nº 4, de 7 de novembro de 2001. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

(...)

Art. 12. A estrutura do Curso de Graduação em Medicina deve:

(...)

III - incluir dimensões **éticas** e humanísticas, desenvolvendo no aluno atitudes e valores orientados para a cidadania;

(...)

Resolução **n.º 664/75 do CFM**, considera dentre outras coisas que " **a ética médica deve ser ensinada aos estudantes de medicina ao longo de todo o seu curso médico (...)**".